

O ATIVISMO JUDICIAL EM DECISÕES SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO E O SEU EFEITO *BACKLASH*

Bruno Melo Simões¹
Armando Duarte Mesquita Júnior²
Fábio da Silva Santos³

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar de que forma o Efeito Backlash das decisões judiciais acerca da liberdade de expressão e de opinião afeta o Estado Democrático de Direito. Empregou-se, para tanto, o método de revisão bibliográfica e de pesquisa documental, por meio da consulta de livros, artigos, diplomas legais e posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça nacionais e Superiores. Após discorrer sobre o conceito de *backlash*, as suas dimensões e a sua importância no âmbito dos Poderes da República, verifica-se que ele exerce a função de nivelador dos Poderes. O estudo ainda trata do pseudo antagonismo entre os Poderes para o Estado Democrático de Direito, tendo em vista que eles não se sobrepõem, apenas buscam o equilíbrio político e jurídico. Tal ideia foi associada à reflexão de como o Judiciário, Legislativo e Executivo desempenham suas atribuições, previstas na Constituição, no que se refere à liberdade de expressão e opinião. Posteriormente, aborda-se que o Efeito Backlash opera como instrumento necessário para o equilíbrio dos Poderes Republicanos em se tratando de liberdade de expressão e opinião. A partir disso, em breve análise sobre as implicações do ativismo judicial sobre liberdade de expressão e opinião, infere-se que o *backlash* pode ser uma ferramenta do ativismo judicial para aperfeiçoar a estabilidade dos Poderes e da sociedade. Por fim, conclui-se que esta pesquisa é relevante por conceituar o *backlash* de forma abrangente e identificá-lo no âmbito das decisões judiciais sobre liberdade de expressão e opinião.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Ativismo judicial. Efeito Backlash.

1 INTRODUÇÃO

A capacidade de expressão, opinativa ou não, dos indivíduos de uma sociedade tem ganhando cada vez mais notoriedade. Verifica-se um aumento dessa capacidade em decorrência da massificação das redes sociais. Atualmente, a virtualidade pode ser vista como um dos principais ambientes para discussões políticas e culturais (MACHADO; MISKOLCI, 2019).

Neste ponto, no Brasil não parece ser diferente. As eleições ocorridas no ano de 2018 deixaram claro como a nova amplitude da expressão da sociedade é peça importante para a sua definição. De mais a mais, percebe-se que a política também pode usar a nova relevância do discurso social para interferir nos Poderes da

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), brunomelosimoos@outlook.com

² Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), professor_armando@yahoo.com

³ Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano, Universidade Salvador (UNIFACS), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), fabiosantosdireito@gmail.com

República, de modo a alcançar os seus próprios interesses de poder (RUEDIGER; GRASSI, 2018).

Assim, o presente estudo acerca do Efeito Backlash das decisões judiciais tem o seguinte problema: de que forma o Efeito Backlash das decisões judiciais acerca da liberdade de expressão e de opinião afeta o Estado Democrático de Direito?

Inicialmente, compreende-se o Efeito Backlash, no recorte em questão, como a pressão social, a atividade legiferante ou a atuação judicante que visa modificar eventuais dispositivos legais ou pronunciamentos judiciais sobre liberdade de expressão e opinião, reformulando-os diametralmente.

Nessa acepção, o sobredito efeito pode ser fruto da oposição entre a sociedade, o Judiciário e os demais Poderes da República. Conseqüentemente, a mencionada divergência decorre da assimetria de visões da sociedade e de cada Poder possuem acerca dos ditos direitos fundamentais.

Desta forma, a presente pesquisa científica se faz relevante, pois busca demonstrar, por pesquisas e conhecimentos acadêmicos, como o crivo do Judiciário em relação à liberdade de opinião e expressão, mais especificamente nos meios de comunicação, provoca os demais Poderes da República a produzir dispositivos que regulamentam tal direito, visando evitar que a Judicatura o limite. Por fim, apontar-se-á como o Estado Democrático de Direito é afetado com o maniqueísmo entre o ativismo judicial e a repercussão legislativa.

O artigo em questão, então, pretende analisar de que forma o Efeito Backlash das decisões judiciais acerca da liberdade de expressão e de opinião afeta o Estado Democrático de Direito. Aliado a esse propósito, os objetivos específicos têm o fito de analisar em que consiste e como se configura o Efeito Backlash; analisar a importância do Efeito Backlash no âmbito dos Poderes da República; demonstrar a importância do antagonismo entre os Poderes para o Estado Democrático de Direito; elucidar de que forma os Poderes Legislativo e Executivo desempenham suas competências no que se refere à liberdade de expressão e opinião; verificar as implicações do ativismo judicial acerca da liberdade de expressão e opinião e verificar como o Efeito Backlash atua como instrumento necessário para o equilíbrio das atribuições constitucionais dos Poderes da República quanto à liberdade de expressão e opinião.

O método de pesquisa utilizado no estudo é o bibliográfico, a partir da consulta em livros e artigos de uma série de doutrinadores e pesquisadores do tema, os quais explanam e caracterizam o Efeito Backlash sob a perspectiva da relação dos Poderes no país, de modo a buscar um posicionamento crítico ao ativismo judicial. De igual modo, a pesquisa documental aplica-se mediante a consulta aos diplomas legais e posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça nacionais, bem como nos Tribunais Superiores, os quais se relacionam com o tema das atribuições e funções do Estado.

2 O EFEITO BACKLASH

Segundo os ensinamentos de Streck (2022), o *backlash* se caracteriza como uma resposta ou, como nas suas palavras, uma reação. Nesse sentido, é projetada por um determinado grupo de indivíduos em contraponto aos instrumentos legais, à atividade judicante ou ocorrências político-jurídicas.

Ainda, para Fonteles (2019 apud STRECK, 2022), o *backlash* pode ser pensado como uma revanche, capitaneada por um determinado seguimento de indivíduos em que os seus pontos de convergência foram abalados por algum processo decisório.

Sendo assim, é possível compreender o Efeito Backlash como uma consequência natural de discussões travadas em um Estado Democrático de Direito, fundamentado no pluralismo de ideias contrapostas (FONTELES, 2018).

Em suma, considerando as caracterizações acima elencadas, pode-se perceber que a definição do supramencionado efeito pode ser entendida como uma resposta ou reação.

Pode-se depreender, de igual forma, que elas também se aproximam quando demonstram que essa resposta é oriunda de uma coletividade insatisfeita com o status quo de algum tema. Deste modo, emitem a mencionada reação com o intuito de modificar a conjuntura que não consideram ideal (POST; SIEGEL, 2007).

Ao passo que as definições postas tratam o tema de forma elástica, demarcando poucas balizas quanto aos sujeitos que emitem o *backlash* e aos temas que comumente são objeto do Efeito, existem uma série de outras definições segmentadas, focadas em uma circunstância específica, relacionado a um sujeito ou tema (ZOPELARO, 2020).

Isso é, há uma série de outras dimensões do Efeito Backlash. Estas tratam o tema de forma menos universal do que as interpretações até aqui postas e são igualmente importantes para perceber a profundidade desse efeito nas relações entre os Poderes do Estado e a sociedade.

2.1 O EFEITO BACKLASH E AS SUAS DIMENSÕES

Ao aprofundar os estudos sobre o Efeito Backlash, nota-se que alguns autores focam em determinados emissores ou destinatários dessa resposta para explicar a ideia. Ainda, elencam eventuais desdobramentos e características especificamente relacionados com a perspectiva adotada.

Ao refletir a dimensão que adota a sociedade como ponto de vista, Marinho e Martins (2018) afirmam que o Efeito Backlash se apresenta como uma manifestação concreta da sociedade aberta a interpretar a constituição, bem como viabiliza diálogos institucionais-sociais. Assim, o *backlash* traduziria o desejo de um povo livre e capaz de influenciar o conteúdo de sua Constituição (POST; SIEGEL, 2007).

O sobredito pensamento é baseado na formação heterogênea da sociedade. Dificilmente ela entra ou entrará, em algum momento, em consenso sobre assuntos cuja temática atinge a natureza da moralidade ou, dependendo do contexto histórico, seja considerado como polêmico (COSTA, 2020).

Ainda para o supramencionado autor, faz-se necessário considerar as mudanças de pensamento que as seguidas gerações sofrem, principalmente, no âmbito das questões que circunscrevem as bases culturais. Ou seja, as mudanças evidenciadas são matéria-prima para a realização de *backlashes* futuros.

Então, Da Costa (2020) constata que a sociedade é primordialmente pensada como promotora de rebotes. Deste modo, sempre haveria uma parcela da sociedade capaz de realizar um contra-ataque sobre algum determinado assunto que não se sente satisfeita, o qual necessita de interferência direta sua.

Por outro lado, Marmelstein (2016) pensa o Efeito Backlash de uma forma imbricada com a atividade judicante, sendo esta, precipuamente, percebida de *backlashes*. Ou seja, as decisões judiciais de caráter contramajoritário seriam alvos de constantes rebotes, sendo estes efetuados pelos mais diversos setores do Estado, objetivando a modificação do decisório.

O Efeito Backlash, nesse aspecto, seria uma reação ao ativismo judicial. É, precisamente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial.

Tal contra-ataque manifesta-se por meio de determinadas formas de retaliação aos casos jurídicos, especialmente os casos políticos e sociais, os quais passaram a ser decididos por órgãos judiciais, alterando profundamente a compreensão clássica do arranjo institucional que costuma alicerçar a organização dos Poderes estatais (MARMELSTEIN, 2016).

Declara Marmelstein (2016) que o referido contra-ataque pode ocorrer de diversas formas, manifestando-se através da revisão legislativa de decisões controversas; da interferência política no processo de preenchimento das vagas nos tribunais e nas garantias inerentes ao cargo, de modo a garantir que sejam indicados somente magistrados desejáveis; da aplicação de sanções disciplinares, impeachment ou remoção de juízes tidos como inadequados; da introdução de restrições à jurisdição dos tribunais; dentre outras, limitando a atuação do Poder Judiciário na concretização de direitos, quando esta se dá de forma contrária aos interesses das classes políticas dominantes.

No que diz respeito ao âmbito Legislativo, representado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, compreende-se que as suas principais funções, liberdade plena de atuação na iniciativa e elaboração da normatização, evidenciam a separação de poderes e o sistema de freios e contrapesos (COSTA, 2020). Dessa forma, o Legislativo seria um consumidor de *backlashes* mediante edição de diplomas legais.

Neste prisma, Fonteles (2019 apud RESIMINI; ANDREATTA, 2021) descrevem que o rebote efetivado pelo Parlamento pode ser caracterizado quando a eficácia das decisões judiciais não aparentam ser politicamente viáveis, ou seja, desagrada parte considerável do eleitorado, assim, editam leis ou modificações constitucionais com o intuito de desnaturar as decisões e agradar essa parcela da sociedade.

No que toca a uma dimensão executiva, o *backlash* funciona como uma reação às decisões judiciais, podendo ocorrer mediante a influência em sua estrutura, forma de funcionamento, controle orçamentário, indicação de magistrados, modificação de competência ou restrição de garantias, de modo a reverter a tendência jurisprudencial ou a descentralizar o poder decisório de tribunais (TAVARES, 2022).

Ainda para o autor, no que se refere ao Poder Executivo, este reage a atos judiciais também editando leis, na forma de medidas provisórias, com o propósito de

reverter eventuais precedentes ou jurisprudências suprimindo o fundamento pelos quais os Magistrados basearam as suas decisões.

A partir da reflexão de cada dimensão, pode-se perceber a profundidade do tema nas mais variadas instâncias da estrutura política do país. Afere-se que a maior manifestação do Efeito Backlash ocorre no âmbito judicial, ou melhor, em desfavor da atividade judiciária.

A respeito dos temas comumente objetos de rebotes, tem-se como exemplo pautas como liberdade de expressão e opinião, descriminalização do aborto, proteção ambiental e políticas públicas promotoras de igualdade. Ou seja, questões de grande repercussão social, baseadas em questões éticas e políticas (MARMELSTEIN, 2016).

Importa frisar que, ainda que os autores aqui citados coloquem cada dimensão como promotora de *backlash*, salvo a dimensão Judiciária. Porém, é preciso considerar que qualquer uma delas também pode sofrer respostas, ou concretizar um rebote no caso da Judicatura (COSTA, 2020).

Melhor dizendo, o Judiciário pode executar um *backlash* declarando a inconstitucionalidade de uma Lei ou Medida Provisória editada pelo Legislativo, ou Executivo, respectivamente. De igual modo, o Executivo ou Legislativo sofre o contra-ataque quando tem um instrumento legal editado reconhecido como inconstitucional (TAVARES, 2022).

Esta conclusão pode ser alcançada quando se interliga as diversas dimensões do Efeito Backlash aqui postas. O resultado alcançado com essa relação entre dimensões é justamente a visão ampliada trazida no tópico anterior. Ou seja, a maior contribuição que as visões capitaneadas por Streck (2022) e Fonteles (2019) podem oferecer ao estudo do tema é essa perspectiva dilatada acerca do Efeito Backlash.

Em resumo, é preciso pensar o *backlash* sempre em duas vias, a de execução e a de percepção. Ou seja, não existem entes que sejam só promotores ou só percebedores de rebotes. Aqueles que emitem uma resposta a um determinado tema também estão sujeitos a perceber um contra-ataque.

2.2 O IMPACTO DO EFEITO BACKLASH NO COMANDO POLÍTICO-JURÍDICO DO PAÍS

A influência do Efeito Backlash se apresenta expressiva em relação à jurisdição constitucional, principalmente quando os temas possuem grande relevância social. Neste caso, estas respostas podem ser constituídas a partir da participação de diferentes organizações, as quais eventualmente se apresentam como representantes da sociedade, podendo tecer opiniões e atuar diretamente frente às decisões prolatas (ANJOS; MESQUITA, 2021).

Para Silva e da Cunha Júnior (2021), pode-se verificar, por exemplo, a consumação da influência do *backlash* quando o Supremo Tribunal Federal equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e Mandado de Injunção 4.733.

O *backlash*, nesse caso, ocorre primeiro quando houve uma pressão de parte da sociedade para que o Supremo Tribunal Federal instituísse a mencionada equiparação. Para esta parcela da sociedade, a mencionada modificação traria uma suposta proteção do Estado à população LGBTQIA+, observada a sua vulnerabilidade para exercer os mais comezinhos direitos fundamentais (SILVA; DA CUNHA JÚNIOR, 2021).

Os sobreditos autores afirmam ainda que a parcela da sociedade que se filia ao pensamento conservador constituiu outro *backlash*, demonstrando uma insatisfação com a mencionada mutação, baseados em motivos não jurídicos. Logo, induziu parte do legislativo para atuar, sob o fundamento produzindo um novo *backlash*, de modo a tornar a sobredita equiparação ineficaz.

Ainda de acordo com Silva e da Cunha Júnior (2021), o impacto do *backlash* nas relações de Poderes, no caso em tela, é o de motivar um esvaziamento das atribuições do Poder Legislativo promovido pelo Poder Judiciário mediante ativismo judicial. Ou seja, a decisão exarada pela Suprema Corte configura um excesso, uma sobreposição de um Poder em relação ao outro.

A observação do impacto do *backlash* no comando Político-Jurídico do país impõe uma reflexão acerca da interdependência entre a democracia e o Estado de Direito, evidenciando que para manter uma relação proporcional entre os Poderes, é preciso a existência de regras bem definidas sobre sua composição, competências e deveres (MORAES, 2018 apud DA SILVA; REMMÊ, 2021).

Por outro lado, Silva e da Cunha Júnior (2021) ponderam ao colocar o Efeito Backlash como uma demonstração de soberania popular, incentivando um fortalecimento da democracia na sociedade.

Na linha da efetivação da soberania popular Kozicki (2015 apud DA SILVA; REMMÊ, 2021) leciona que o Efeito Backlash pode ter um impacto muito positivo no comando político-jurídico do país, pois tende a contribuir para o próprio fortalecimento do princípio da democracia.

Em que pese os impactos listados sejam aparentemente mistos, ora positivos, ora negativos, é preciso compreender o *backlash* em uma camada além da simples oposição entre Executivo, Legislativo ou Judiciário acerca de um tema.

2.3 O PSEUDO MANIQUEÍSMO ENTRE EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO

Pela perspectiva do *backlash*, tem-se colocado em questão a crescente preponderância do Poder Judicial quando se confronta esta conjuntura com a ideia de limitação dos Poderes (ARAÚJO, 2022).

Na mesma esteira, Araújo (2022) comenta que o silêncio do Legislativo contribui para a sobredita atuação massiva das instituições judicantes. O eventual comprometimento do Poder Legiferante com temas espinhosos pode trazer repercussões eleitorais significativas, logo ele delega essa responsabilidade de atuação para o Poder Judiciário com o objetivo de adotar uma espécie de isenção na sua atribuição de representatividade da sociedade. Portanto, neste cenário, não existe nenhum embate entre os Poderes.

Por outro ângulo, é possível obter uma impressão de que os agentes de Poder do Estado estão sempre competindo para decidir sobre os temas tidos como polêmicos. Neste contexto, os Poderes estão sempre em oposição, fato que pode revelar uma incompatibilidade entre eles. Ocorre que, tal incompatibilidade pode extrapolar a discordância jurídica ou legislativa acerca do tema que envolve o rebote, ou seja, uma divergência política que rege cada Poder (STRECK, 2022).

Em se tratando da realidade brasileira, Streck (2022) afirma que o *backlash* está consubstanciado em componentes emocionais, subjetivos, em que se objetiva dar um troco, ao passo que se deixa de lado os argumentos racionais para se formular certa dialeticidade a algum determinado tema. Se o normal é utilizar o

Direito para solucionar os emotivismos do cotidiano, no Brasil, conferimos emotivismos ao Direito.

Por outro lado, Medeiros, Targino e Silva (2021) consignam que a arquitetura de Poder brasileiro é baseada no pensamento de Montesquieu, o qual preleciona a divisão do Poder em três esferas, sejam elas, Executivo, Legislativo e Judiciário. Tal sistema funciona concomitantemente ao sistema de freios e contrapesos, no qual se prevê a existência de freios aos eventuais excessos de poder e a existência de contrapesos que atuariam para o nivelamento dos Poderes quando não houver freios.

Deste modo, Mendes (2013 apud MEDEIROS; TARGINO; SILVA, 2021) leciona que a arquitetura da constituição brasileira aparenta conceder a última palavra sobre algum tema ao Supremo Tribunal Federal, mas, na prática, não se pode verificar este comportamento. Uma matéria que passou por análise de mérito pela Corte Suprema pode continuar a ser discutida pelo Poder Legislativo, reagindo e desafiando o posicionamento do STF a partir de novas construções legais.

Logo, pode-se compreender o *backlash* para além da ausência ou existência de uma discordância. É possível observá-lo como parte da nossa estrutura de poder. Ou seja, ele é a concretização do sistema de freio e contrapesos, em que por meio do *backlash* os Poderes buscam a contenção e a equalização desejada pela Constituição Federal (ARAÚJO, 2022).

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OPINIÃO FRENTE ÀS FUNÇÕES E DISFUNÇÕES DOS PODERES DO ESTADO

A Constituição Federal de 1988 adotou o termo “liberdade de expressão” para considerar a livre manifestação do pensamento, podendo ocorrer na esfera da comunicação social, no exercício da atividade intelectual ou artística, abrangendo, até mesmo, a livre manifestação das opções religiosas (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2017).

Nesse sentido, as ferramentas de comunicação e, especificamente as mais atreladas às redes sociais, possuem um papel relevante no contexto político brasileiro, tendo em vista que são capazes de mobilizar a população para que exprima os seus anseios, as suas insatisfações e opiniões frente às decisões político-jurídicas (MACHADO; MISKOLCI, 2019).

No entanto, os autores evidenciam que as manifestações individuais ou coletivas no meio digital não são incondicionais, tendo em vista que existem certos limites e restrições, a fim de que os demais princípios constitucionais não sofram qualquer tipo de mitigação em razão do abuso do direito à liberdade de expressão e opinião.

De acordo com Sarlet e Weingartner Neto (2017), diferentes dispositivos estão diretamente associados à liberdade de expressão, dentre eles: diversos enunciados dispersos na Constituição, sendo alguns formulados de modo a assegurar expressamente direitos de liberdade da pessoa humana.

Alguns exemplos que demonstram isso com clareza se encontram presentes no artigo 206, II, que dispõe sobre a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, no âmbito das diretrizes do ensino. Ainda, no artigo 220, especificamente no capítulo da comunicação social, está descrito que a manifestação do pensamento, isto é, da opinião; a criação; a expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2017).

Em concordância com o que está sendo exposto, Tôres (2013) afirma que a liberdade de expressão e opinião constitui direito especialmente fundamental, pois a sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, concomitantemente, para a estrutura democrática do Estado.

Ainda para a autora, no que toca a democracia, a liberdade de expressão e opinião objetiva assegurar a voz aos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas.

No entanto, o uso de um direito não pode significar o seu abuso. Em havendo excesso, pode-se infringir outros princípios e normas constitucionais estabelecidos pela Carta Política. De Souza (2021) conclui que diante daquilo que é considerado excesso, existe uma sanção, afinal é criada uma violação do uso do mencionado direito, tendo em vista que os princípios constitucionais, bem como os direitos fundamentais, devem coexistir sem que um sobreponha o outro.

Dessa forma, de Lima (2021) afirma que diante de um contexto onde há o exercício ilegítimo ou, até mesmo, o abuso da liberdade de expressão e opinião, cabe ao Poder Judiciário intervir através de sanções posteriores, não abrindo brechas para o controle prévio do conteúdo.

Então, compete ao Poder em questão, através do Supremo Tribunal Federal, atuar no restabelecimento da ordem democrática, bem como na defesa dos direitos fundamentais contra eventuais agressões tanto de legisladores quanto do Poder Executivo (DE LIMA, 2021).

Para além do âmbito Judiciário, a Constituição prevê importantes atribuições do Poder Executivo na garantia dos direitos fundamentais. Para ilustrar, cita-se a competência de executar liminares que asseguram tais direitos, bem como a implementação de investimentos previstos na Lei Orçamentária Anual para políticas públicas que garantam o seu exercício (DE BRITO et al., 2020).

Por último, o Poder Legislativo também é considerado um instrumento bastante favorável à garantia dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, da democracia. Isso porque cabe a este: editar emendas e leis; derrubar vetos do Executivo; controlar as finanças públicas e participar da formulação de políticas públicas (COCCO JUNIOR; FANTUCCI, 2012).

De maneira sucinta, cabe aos Poderes Judiciário, Executivo e, também, Legislativo, promoverem um estado que propicie a liberdade de expressão e opinião, sem que a intimidade ou, até mesmo, a democracia, o Estado de Direito e a própria incolumidade desses Poderes sejam afetadas pelo abuso do direito de se expressar e opinar.

Em contrapartida, as disfunções no âmbito do direito correspondem ao funcionamento defeituoso ou indesejável do Estado, com perda de eficiência (DOS SANTOS, 2020). Isso significa que estas ocorrem a partir do momento em que os Poderes do Estado não conseguem atuar na direção daquilo que está preconizado e, conseqüentemente, falham.

Tais erros podem ocorrer devido a possíveis limitações ou colisões de princípios e direitos previstos na Constituição. Geralmente, os conflitos são marcados pela presença valores contrapostos e igualmente relevantes, como por exemplo: liberdade de expressão e direitos da personalidade (BARROSO, 2004).

Também, as divergências podem ocorrer entre os próprios Poderes, fazendo com que o exercício pleno de um prejudique o exercício de outro e que eles comecem a concorrer entre si. A título de exemplificação, pode-se evidenciar os casos em que o Poder Executivo não cumpre com o que está estabelecido na peça orçamentária aprovada pelo legislativo, depois de apurado, sem apresentar justificativa legal para tal feito. Então, nesse cenário, “cabe o julgamento irregular

das referidas contas por violação a norma constitucional definidora de direitos fundamentais” (GRADVOHL, 2009, p. 360 apud DE BRITO et al., 2020).

Outro episódio que demonstra a disfuncionalidade dos Poderes do Estado no contexto dos direitos fundamentais, é quando ocorre a omissão do Legislativo e, em contrapartida, a presença cada vez mais ativa da figura da judicialização da política, que acaba, por vezes, invadindo a seara do Legislativo (SANTANA, 2019).

Porém, isso pode acontecer justamente por conta do Efeito Backlash, tendo em vista que este funciona como uma ferramenta de ampliação da legitimidade democrática, na medida em que representa a possibilidade de participação dos Poderes e da sociedade na leitura dos significados do texto constitucional, independente de qual seja o Poder em maior ou menor evidência no contexto (PIMENTEL, 2017).

Sendo assim, um lugar propício para que o Efeito Backlash se revele é em Mandado de Injunção, remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXI da Constituição Federal, uma vez que tal medida é usada sempre que existe a ausência de uma norma reguladora, tornando inexecutável o exercício dos direitos e garantias constitucionais (SANTANA, 2019).

Em se tratando dos direitos constitucionais, mais especificamente o de liberdade de expressão e opinião, pode-se considerar que o *backlash* traduz as ideias e os anseios do povo, os quais se interessam por influenciar o conteúdo de sua Constituição. Além disso, a partir das medidas adotadas pelo Estado, cria-se uma relação intrínseca entre os Poderes e o estabelece-se uma sociedade mais igualitária (OLIVEIRA; MENDES, 2018).

Para Barroso (2004), independente das suas funções ou disfunções, cabe aos Poderes do Estado tecer as valorações adequadas (de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito), garantir os direitos constitucionais dos sujeitos e realizar escolhas acerca de qual interesse deverá circunstancialmente prevalecer.

3.1 AS AÇÕES E OMISSÕES DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OPINIÃO

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), instituído pela Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, recomendou movimentos e inovações legislativas de enfrentamento ao abuso do direito de liberdade de expressão e opinião, com o intuito de que se garanta e o respeite os direitos de liberdade de expressão e

opinião, acesso à informação, liberdade de imprensa, bem como, outras que sejam objeto de desinformação na internet (GOMES; DO MONTE VILAR, 2020).

Nessa linha, uma das mais recentes ações do Poder Executivo acerca da liberdade de expressão e opinião foi a edição da Medida Provisória 1.068/2021 pelo Presidente da República, a qual o Supremo Tribunal Federal suspendeu em Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.991 sendo devolvida à Presidência da República pelo Presidente de Senado (CALDERON, 2021).

O referido instrumento tinha o objetivo de dificultar a remoção de conteúdo por iniciativa das redes sociais. No entanto, foi unanimemente criticado pelo fato de poder afetar indevidamente a liberdade de expressão e as operações comerciais das redes sociais (BELI, 2021).

Consoante o pensamento de Beli (2021), a mencionada Medida Provisória não tinha o objetivo de proteger a remoção de qualquer conteúdo. Tratava-se de proteção a conteúdos de caráter pseudo informativo, os quais discorriam sobre política, ideológica, científica, artística ou religiosa.

Ainda no que toca às informações falsas disseminadas na internet, as quais são constantemente reputadas como exercício da liberdade de expressão, o Poder Legislativo editou o Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, conhecido como Projeto de Lei das Fake News. Se aprovado, viabilizaria a responsabilização das plataformas virtuais e dos usuários na disseminação de desinformação, estabeleceria um nível maior de transparência na internet e o devido manejo desse conteúdo nas aplicações digitais (GOMES; DO MONTE VILAR, 2020).

A partir dos ensinamentos de Iunes e Macedo (2021 apud BELI, 2021), o projeto de instrumento legal não foi bem recepcionado pelos estudiosos do tema. Ele impõe uma condição de rastreabilidade ao usuário, o qual enfraqueceria a difundida ideia de criptografia dos ambientes virtuais e fortaleceria a controversa solução de condições para identificação do usuário.

Na perspectiva de Polido (2022), o referido projeto traz uma confusão de regimes regulatórios, pois tenta controlar aspectos relativos ao uso da internet e de serviços de tecnologia. Detalhadamente, o texto reintroduz comandos relacionados a proteção de dados pessoais, matéria esta já sob a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Logo, observam-se iniciativas legiferantes tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo no que toca o âmbito da liberdade de expressão e opinião,

principalmente quando essa liberdade de expressão e opinião repercute na figura da desinformação. Todavia, as iniciativas falharam em adequação material, principalmente quando observada a MP 1.068/2021 que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

3.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OPINIÃO COMO OBJETO DE ATIVISMO JUDICIAL

De acordo com Luís Roberto Barroso, a ideia de ativismo judicial

está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações, nem sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios. (BARROSO, 2017, p. 443-445).

Assim, para o autor, a postura ativa do Judiciário se manifesta através de diferentes condutas, incluindo: a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente presentes em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos advindos do legislador, baseada em critérios mais flexíveis que os de patente e ostensiva violação da Constituição; e a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Em outras palavras, o ativismo judicial configura a decisão do Poder Judiciário sobre determinada temática e a partir de princípios e valores constitucionais abertos, ultrapassando prováveis dúvidas jurídicas de viabilidade ou da possibilidade do tema já ter sido contemplado pelo Direito (MARINHO; MARTINS, 2018).

Marmelstein (2016) afirma que a linha ideológica de uma decisão judicial aparentemente ativista pode gerar uma reação política contrária e, conseqüentemente, uma ascensão do grupo oposto ao outro supostamente protegido. Dessa forma, com a aprovação de certas medidas políticas, é possível criar cenários que se tornam ainda piores do que os anteriores à decisão judicial, abrindo brechas para questionar até mesmo os reais benefícios da jurisdição constitucional na luta pela implementação de direitos fundamentais.

No entanto, para Cittadino (2001), a expansão do Poder Judicial pode ser vista como um reforço da lógica democrática, uma vez que a sua ocorrência não visa violar o equilíbrio do sistema político e se estabelece de maneira compatível com as duas bases da democracia constitucional, sendo elas: garantir os direitos

dos cidadãos e, portanto, limitar cada Poder Político, bem como assegurar a soberania popular.

De acordo com Honório e Krol (2008), em se tratando de liberdade de expressão e opinião, o ativismo judicial é legítimo e necessário, mesmo havendo a predominância do prisma democrático-deliberativo, que considera um âmbito mais restrito de atuação da jurisdição constitucional.

Para os autores, isso é possível porque o Judiciário não se encarrega apenas de proteger o direito fundamental de expressão e opinião. Ele também o restringe por razões morais e jurídicas.

Em outros termos, o Judiciário é o encarregado de interpretar os princípios constitucionais, logo deve ter um comportamento ativista acerca do tema, seja para garantir a liberdade de expressão e opinião popular nas tomadas de decisão - quando estas se mostram viáveis com os princípios democráticos - ou para limitá-las, quando estiverem em desacordo com a democracia.

Não se tem dúvida que a liberdade de expressão e opinião dos cidadãos deve ser assegurada para a efetivação da democracia. Tal liberdade, prescrita na Constituição Federal, evidencia a participação popular livre e igualitária no processo de discussão e tomada de decisões, além da proteção das minorias que não são submetidas à decisão majoritária sem livremente expressar seu ponto de vista e o dissenso (HONÓRIO; KROL, 2008).

Porém, os autores afirmam que a restrição de direitos fundamentais é cabível e aceitável, afinal estes direitos não são absolutos nem ilimitados. Os direitos garantidos mediante princípios (como a liberdade de expressão) são necessariamente restringíveis, pois para serem aplicados, é preciso analisar as condições fáticas e jurídicas que se apresentam no caso em questão.

Para além dos limites internos, estipulados pela própria Constituição, existem alguns limites externos oriundos da vida em sociedade, que correspondem a aspectos como: ordem pública, moral, segurança, entre outros (HONÓRIO; KROL, 2008).

É justamente neste sentido que se respalda a ideia de que os direitos fundamentais não só legitimam restrições aos direitos subjetivos individuais com base no interesse comunitário prevalente, mas também contribuem para a limitação do conteúdo e do alcance dos Direitos Fundamentais, ainda que deva sempre ficar

preservado o núcleo essencial destes (SARLET, 2005 apud HONÓRIO; KROL, 2008).

Então, os estudiosos citados acima declaram que o papel do Estado, diga-se, da jurisdição constitucional, é o de preservar a solidez do debate público e do próprio Estado. Para tal, deve-se garantir as condições necessárias para o diálogo aberto da comunidade com as esferas de Poder sem que isso signifique a possibilidade de depreciação das Instituições de Estado.

4 CONCLUSÃO

Consoante ao demonstrado no presente estudo, a virtualidade tem se tornado um ambiente importante para a integração da sociedade, a julgar pela sua forma rápida e fácil de disseminar informações e conectar pessoas. Neste sentido, verifica-se que este ambiente se tornou propício para discussões e reflexões sobre os temas que tocam a coletividade. Entretanto, o modo como os usuários se expressam e opinam neste lugar tem promovido dissensos envolvendo o uso e o abuso da liberdade de expressão e opinião.

Em havendo a judicialização de fatos que envolvam o referido direito fundamental e outros temas igualmente polêmicos, pode-se verificar uma possível atuação ativista do Poder Judiciário e a manifestação do Efeito Backlash. Assim, cabe traduzir o *backlash*, neste caso, como uma resposta emitida pelo Poder Judiciário que pretende impactar a sociedade e as Instituições Republicanas, de modo a garantir ou restringir o uso desse direito, bem como afastar o efeito de eventuais regulamentações criadas pelos outros Poderes sobre a temática.

Ademais, cabe consignar que a atividade Judicante também é alvo de *backlash*. Melhor dizendo, na proporção que o Judiciário emite respostas, a sociedade e os outros Poderes da República também produzem as suas reações em consequência, objetivando resultados análogos ao da atividade judicante, impactando assim as demais instituições do Estado para modificar o status quo. Ou seja, todos os agentes de *backlash* também figuram na posição de alvo, fato que revela o caráter ambivalente do mencionado efeito.

Deste modo, vê-se que o *backlash* se revela como uma manifestação da autoridade popular e como fator de equilíbrio entre os Poderes da República. Assim, quando emitido pela sociedade, possui o condão de estimular as Instituições Republicanas inertes. Pelo ângulo do comando político-jurídico do país, o impacto

examinado é o de equalização entre os Poderes; logo, pode-se concluir que não existe um antagonismo entre instituições, mas trata-se, apenas, de um instrumento de equiparação institucional.

Ocorre que as Instituições têm buscado esse equilíbrio em controvérsias, envolvendo o uso e o abuso do direito a liberdade de expressão e opinião. No que toca o direito fundamental mencionado, o Poder Legislativo e o Executivo possuem atribuições para promover a liberdade de expressão e opinião mediante edição de leis e políticas públicas, sem que esse estímulo afete a intimidade dos indivíduos, tampouco a incolumidade do Estado. Entretanto, as mencionadas instituições têm editado regramentos que estimulam o abuso do direito fundamental, os quais têm sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

À medida que o Supremo Tribunal Federal causa *backlash* ao declarar inconstitucionalidade das leis e medidas provisórias que versam sobre liberdade de expressão e opinião, baseando-se em princípios constitucionais, é possível cogitar o uso do tema como objeto de ativismo judicial. Porém, é atribuição do Poder Judiciário promover a jurisdição constitucional, principalmente quando a atividade judicante ocorre no Supremo Tribunal Federal, instituição conhecida por ser a guardiã da Carta Política. Neste cenário, o ativismo judicial é fundado e, na realidade, busca o equilíbrio entre os Poderes, ao invés de desequilibrá-los, enquanto reconhece a mencionada inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, o Efeito Backlash das decisões judiciais acerca da liberdade de expressão e opinião pode afetar positivamente o Estado Democrático de Direito, na medida que o *backlash* se revela como uma ferramenta de compensação das instituições democráticas no tema. Apesar da conclusão, identificam-se poucos estudos envolvendo o *backlash* das decisões judiciais e o direito fundamental sobredito, do mesmo modo que não tratam o efeito como passível de ser executado por vários agentes concomitantemente.

Sendo assim, o presente artigo traz contribuições, pois aborda a concepção do Efeito Backlash para além do Poder Judiciário e verifica a possibilidade de as Instituições de Poder do Estado enquanto remetentes e destinatárias de *backlash*, evidenciando, assim, as nuances e particularidades de cada Poder nas posições em que figuram.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Tatyane Maria Lins de. Judiciário, ativismo e autocontenção: análise do perfil decisório do STF. **Conjur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-18/tatyane-araujo-judiciario-ativismo-autocontencao>. Acesso em 11 jun. 2022.

ANJOS, Caio Henrique Conceição; MESQUITA, Giselly Amorim Nery de. **Efeito Backlash na jurisdição constitucional: constitucionalismo democrático e a expulsão de estrangeiros com filhos no Brasil**. 2021. Artigo (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Bahia, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de direito administrativo**, v. 235, p. 1-36, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BELLI, Luca. Cybersecurity Policymaking in the BRICS Countries: From Addressing National Priorities to Seeking International Cooperation. **The African Journal of Information and Communication**, v. 28, p. 1-14, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.23962/10539/32208>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CALDERON, NEI. O DIREITO E A SOCIEDADE VIRTUAL. **Percursos**, v. 3, n. 40, p. 100-104, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21902/RevPercursos.2316-7521.v3i41.5542>. Acesso em: 29 mar. 2022.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 2, n. 3, p. 135-144, 2002.

COCCO JUNIOR, José Guimar; FANTUCCI, Simone. A Capacidade técnica do Poder Legislativo: o papel das consultorias institucionais legislativas. **Revista do Parlamento Paulistano**, v. 2, n. 3, p. 124-157, 2012. Disponível em: <https://parlamentoesociedade.emnuvens.com.br/parlamentopaulistano/article/view/135>. Acesso em 19 mar. 2022.

COSTA, João Paulo Rodrigues da. **O Efeito Backlash: reação do poder legislativo às questões jurídicas polêmicas**. 2020. 24f. Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2020.

DA SILVA, Mateus Gunnar Marques; RAMMÊ, Rogério Santos. “Emenda da vaquejada”: Efeito Backlash e o controle de constitucionalidade da emenda constitucional nº 96/2017. **Revista do Direito Público**, v. 16, n. 2, p. 104-125. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5433/1980-511X.2021v16n2p104>. Acesso em 10 mar. 2022.

DE BRITO, Tarcirlei Mariniello; SANTOS, Andreia Teixeira de Oliveira; DIAS, Carlos Alberto; Santos, Ciro Meneses. Garantia dos direitos fundamentais através das funções estatais na execução do orçamento público: uma revisão integrativa da produção científica dos últimos dez anos. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 5, p. e10952890-e10952890, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.33448/rsd-v9i5.2890>. Acesso em 19 mar. 2022.

DE LIMA, Pedro Franco. A (des) harmonia entre os poderes e os limites à liberdade de expressão. **Percorso**, v. 3, n. 40, p. 01-07, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21902/RevPercorso.2316-7521.v3i40.5515>. Acesso em: 18 mar. 2022.

DE SOUZA, Gisele Landim. Direito ao esquecimento versus liberdade de expressão: critério da ponderação na jurisprudência nacional e internacional. **Revista de Doutrina Jur.**, Brasília, DF, v. 112, e021002, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22477/rdj.v112i00.654>. Acesso em: 17 mar. 2022.

FONTELES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. 2018. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2690>. Acesso em: 08 mar. 2022.

FONTELES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. Salvador: Juspodivm, 2019.

GOMES, Gledson Primo; DO MONTE VILAR, Kaiana Coralina. Análise do projeto de Lei das Fake News em perspectiva das eleições. **Revista de Direito**, v. 12, n. 02, p. 01-16, 2020. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0003-1955-0654>. Acesso em: 23 mar. 2022.

HONÓRIO, Cláudia; KROL, Heloísa. Jurisdição constitucional, democracia e liberdade de expressão: análise do caso Ellwanger. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 8, n. 32, p. 77-92, 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v8i32.506>. Acesso em: 05 jun. 2022.

MACHADO, Jorge; MISKOLCI, Richard. Das jornadas de junho à cruzada moral: o papel das redes sociais na polarização política brasileira. **Sociologia & Antropologia**, v. 9, p. 945-970, 2019.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In: TERCEIRO SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO, 2016, Bolonha. **Anais...** Bolonha, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/35675035/Efeito_Backlash_da_Jurisdic%C3%A7%C3%A3o_Constitucional. Acesso em: 08 mar. 2022.

MARINHO, Rodrigo Fonseca; MARTINS, Júlia Parreiras. Os Poderes Judiciário e Legislativo no Caso da Vaquejada: “Efeito Backlash”. **Revista Athenas**, Belo Horizonte, v.1, 2018. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo01.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

MEDEIROS, Miro Benício Dantas de; TARGINO, Giliard Cruz; SILVA, Ana Carla Alves da. O Efeito Backlash e os direitos das minorias no estado democrático de direito. **Rev.Bras.de Direito e Gestão Pública**, Pombal, Paraíba, 9(02), 166-176, abr./jun.2021.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de; MENDES, Fernanda Ferreira. Backlash na teoria do constitucionalismo democrático e na teoria do minimalismo judicial. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccss/2018/01/minimalismo-judicial.html>. Acesso em: 13 jun. 2022.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva. **Revista de informação legislativa**, v. 54, n. 214, p. 189-202, 2017.

POLIDO, Fabricio Bertini Pasquot. **Proteção de dados, perfilamento e confusões regulatórias no PL 2.630/20**. ConJur - Fabricio Polido: Confusões regulatórias no PL 2.630/20. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-25/fabricio-polido-confusoes-regulatorias-pl-263020?imprimir=1>. Acesso em: 03 jun. 2022.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage:Democratic Constitutionalism and Backlash. **Harvard Civil-Rights Civil-Liberties Law Review**, Cambridge: Harvard University, v. 42. p. 373-433, 2007.

RESMINI, Alice Boron; ANDREATTA, Claudia. Backlash no direito brasileiro: principais reações legislativas. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 3, p. 972–996, 2021. DOI: 10.24302/acaddir.v3.3183. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3183>. Acesso em: 09 mar. 2022.

RUEDIGER, Marco Aurélio; GRASSI, Amaro. **Redes sociais nas eleições 2018**. Rio de Janeiro, FGV DAPP. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/25737>. Acesso em: 01 mar. 2022.

SANTANA, Arissa Miranda. **Judicialização da política: efetivação dos direitos fundamentais constitucionais ou invasão por parte do poder judiciário na seara do poder legislativo?**. 2019. Artigo (Graduação em Direito) – RedeDoctum de Ensino, Espírito Santo, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/3170>. Acesso em: 21 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNET NETO, Jayme. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 18, n. 3, p. 637-660, 2017. Disponível em: <http://doi.org/10.18593/ejil.16256>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SILVA, Rafael Rocha; DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. O Efeito Backlash na jurisdição constitucional brasileira e os limites da mutação constitucional. **Libro Legis**, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.6008/CBPC2674-6409.2021.001.0001>. Acesso em: 10 mar. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. O backlash hermenêutico à brasileira e a la carte!. **Conjur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-06/senso-incomum-backlash-hermeneutico-brasileira-la-carte>. Acesso em: 01 mar. 2022.

TAVARES, Marcelo Leonardo. O *backlash* institucional e normativo no Brasil e sua ocorrência no Direito Previdenciário e Assistencial. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 11-33, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p11. Acesso em: 01 mar. 2022.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013.

ZOPELARO, Bruno Fernandes. **Backlash "o efeito majoritário ao contramajoritário": sua manifestação na República Federativa do Brasil**. 2020. Artigo (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5701>. Acesso em: 05 mar. 2022.